



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 017 / 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sistema de rastreamento nos veículos de transporte escolar no município de Mirai, priorizando soluções de baixo custo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirai aprova:

Art. 1º

Fica obrigatória a utilização de sistema de rastreamento nos veículos de transporte escolar no município de Mirai, sejam eles próprios, contratados ou terceirizados.

Art. 2º

O rastreamento poderá ser realizado por meio de:

- I – aplicativos gratuitos de geolocalização instalados em dispositivos móveis;
- II – sistemas já disponíveis nos aparelhos celulares dos motoristas;
- III – plataformas digitais gratuitas ou de baixo custo;
- IV – outros meios tecnológicos acessíveis que permitam o acompanhamento da rota.

Art. 3º

O sistema adotado deverá garantir, no mínimo:

- I – o compartilhamento da localização em tempo real durante o trajeto;
- II – o registro básico do percurso realizado;
- III – o acesso às informações pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º

O compartilhamento da localização poderá ser feito por meio de links, grupos restritos ou aplicativos, garantindo acesso:

- I – à Secretaria Municipal de Educação;
- II – aos diretores escolares;
- III – facultativamente, aos pais ou responsáveis.

Art. 5º

Fica vedada a exigência de aquisição de equipamentos específicos de alto custo, devendo ser priorizadas soluções já disponíveis e de uso comum.

Art. 6º

A implantação desta Lei não poderá gerar aumento de despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária, devendo o Poder Executivo utilizar os recursos e estruturas já existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLO Nº 209
DATA: 24 / 04 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

Art. 7º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir os meios mais adequados de implementação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir mais segurança, transparência e controle no transporte escolar do município de Mirai, utilizando soluções tecnológicas acessíveis e de baixo custo.

Diferentemente de propostas que exigem investimento elevado, esta iniciativa foi construída com foco na realidade dos municípios de pequeno porte, permitindo a utilização de ferramentas já disponíveis, como aplicativos gratuitos de localização em tempo real, amplamente utilizados pela população.

Na prática, a medida pode ser implementada sem necessidade de aquisição de equipamentos, utilizando apenas celulares já disponíveis e sistemas gratuitos, o que torna a proposta viável, eficiente e de rápida execução.

Além de aumentar a segurança dos alunos, a medida permite:

- maior controle das rotas e horários;
- mais transparência na prestação do serviço;
- prevenção de irregularidades;
- resposta mais rápida em situações de emergência.

Importante destacar que o projeto respeita o princípio da responsabilidade fiscal, ao deixar claro que não haverá imposição de novos custos obrigatórios ao município.

Trata-se, portanto, de uma solução inteligente, moderna e economicamente viável, que atende ao interesse público sem gerar impacto financeiro relevante.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante iniciativa.

Juliano



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

A instalação do Sistema de Posicionamento Global - GPS - permitirá que a secretaria da escola, bem como pais e responsáveis pelo aluno e até órgãos de segurança possam rastrear e localizar o veículo de transporte de estudantes em todo o seu trajeto.

O procedimento tem razões de segurança, mas não só este. Os pais poderão também estarem apostos assim que for verificada a aproximação do veículo de suas casas. Muitas vezes, o transporte chega e não está sendo esperado ainda, tendo de buzinar e aguardar que o responsável apareça para poderem seguir viagem, o que vai atrasando todas as demais crianças.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Mirai, 15 de abril de 2026.


Isabel Cristina Coelho Milani

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Assunto: Altera a redação do art.2º do Projeto de Lei nº 017/2026.

Art. 1º. A redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 017/2026 passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 2º. O rastreamento poderá ser realizado por meio de:

I – aplicativos gratuitos de geolocalização instalados em dispositivos móveis, desde que não se tratem de dispositivos de uso pessoal do motorista ou outro profissional que se encontre a bordo a serviço do transporte escolar;

II – plataformas digitais gratuitas ou de baixo custo;

III – outros meios tecnológicos acessíveis que permitam o acompanhamento da rota, conforme os critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo"

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

PLENÁRIO ALÍPIO DE REZENDE DUTRA, 27 DE MAIO DE 2026

ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA TRIANI

VEREADOR PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

PROTOCOLO Nº 273

DATA, 27/05/2026

Rua Tenente Leopoldino, nº 160, Bairro Centro, Mirai/MG
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores;

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de meus Nobres Pares apresentar a presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 017/2026.

A emenda que proponho tem por escopo alterar a redação dos incisos do art. 2º, de modo a proteger a privacidade e a intimidade dos motoristas ou outros profissionais que estejam embarcados a serviço nos veículos de transporte escolar, haja vista que, na redação original, havia a previsão de possibilidade de utilização dos dispositivos móveis dos motoristas para fins de geolocalização.

Dessa forma, a alteração proposta harmoniza a redação do projeto com a garantia constitucional da intimidade, perfectibilizando assim a redação do projeto em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

PLENÁRIO ALÍPIO DE REZENDE DUTRA, 27 DE MAIO DE 2026


ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA TRIANI

VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026

*Assunto: Acrescenta o parágrafo único ao art.
5º do Projeto de Lei nº 017/2026.*

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 017/2026 com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

Parágrafo único. Nos casos de terceirização do serviço de transporte escolar, fica obrigada a inserção, nos respectivos contratos, de cláusula que preveja a obrigação do contratado de possuir instalados em seus veículos ou a disposição de seus motoristas os mecanismos de geolocalização previstos na presente lei"

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

PLENÁRIO ALÍPIO DE REZENDE DUTRA, 27 DE MAIO DE 2026

ISABEL CRISTINA COELHO MILANI

VEREADORA PROPONENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores;

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de meus Nobres Pares apresentar a presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 017/2026.

A emenda que proponho tem por escopo inserir o parágrafo único ao art. 5º, de modo a tornar obrigatória nos contratos de terceirização do serviço de transporte escolar cláusula que preveja a obrigação, para o contratado, de manter em seus veículos os mecanismos de geolocalização referidos no presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

PLENÁRIO ALÍPIO DE REZENDE DUTRA, 27 DE MAIO DE 2026

Isabel Milani

ISABEL CRISTINA COELHO MILANI

VEREADORA PROPONENTE